ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DEISÃO TERMINATIVA
Apelação Cível nº 0000306-45.2010.815.0221 — Comarca de São José de Piranhas
Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Django Vieira do Amaral
Advogado : Gilliardo de Paulo de Oliveira Lins

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS DO COMPROVANTE DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO OU NO PRAZO SUBSEQUENTE DE CINCO DIAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 2º, DA LEI N. 9.800/99 — INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC — INTIMAÇÃO PARA JUNTAR ORIGINAL OU DECLARAR AUTENTICIDADE — NÃO ATENDIMENTO — NÃO CONHECIMENTO — PRECEDENTES DO STJ — SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.

— A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, aplicando-se ao recorrente, por imposição legal do art. 511, caput, do CPC, a pena de deserção, ante ausência da juntada das guias originais do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso ou no prazo de cinco dias subsequentes, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei n. 9.800/99

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S/A** em face da decisão que julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando o banco promovido *"ao pagamento da importância de R$ 134,43 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) em dobro, a título de repetição de indébito, pelos valores dos encargos pagos indevidamente, bem como três mil reais, a título de indenização por danos morais, corrigida pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês."*

Em suas razões de apelação (fls. 111/127), o banco suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que em razão da falha no serviço de outros dois bancos no que diz respeito a demora do repasse dos valores recebidos, o demandante permaneceu como inadimplente, motivo este, que levou a cobrança dos valores já pagos. Por último alegou não ter praticado qualquer ato ilícito que desse azo ao pagamento de indenização por danos morais, requerendo assim, o provimento do seu apelo.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls.139/142.

À fl. 164foi determinada a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o comprovante original do recolhimento das custas e sua respectiva guia, ou declaração atestando a veracidade das cópias acostadas.

Mesmo intimado, o apelante não atendeu à intimação referida, conforme certidão de fl.166..

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que o presente recurso carece de requisito de admissibilidade, atinente ao preparo, o que impede seu conhecimento.

Com efeito, consiste o preparo na quitação prévia, pelo recorrente, das custas referentes ao processamento do recurso, sendo que, em virtude do advento da regra do *preparo imediato*, introduzida no art. 511 do Código de Processo Civil pela Lei 8.950/94, tal recolhimento deve ser comprovado *juntamente com a interposição*, pois, uma vez interposto o recurso, acontece o que os doutrinadores denominam de *preclusão consumativa*. A ausência ou *irregularidade no preparo* enseja a aplicação da pena de deserção.

A propósito, convém retratar o sobredito dispositivo legal e lição doutrinária acerca da regra do preparo imediato, cumulada com precedente jurisprudencial pertinente, *verbis:*

> CPC. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
>
> Institui-se, no sistema processual civil brasileiro, **a regra do preparo imediato**, válida para todos os recursos porque instituto de teoria geral dos recursos, estando topicamente na parte geral dos recursos do CPC. **Pela regra do preparo imediato, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do preparo e do porte de retorno**. **Como a lei fixa o momento em que deve estar comprovado o preparo, exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido <u>preclusão consumativa</u> relativamente ao preparo, isto é, o recorrente <u>não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não se tenha esgotado</u>**. [...]
>
> **A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção**. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido. A propósito, o caput do art. 511 do CPC expresso nesse sentido, cominando com a pena de deserção a ausência ou irregularidade no preparo imediato. [...] (Nelson Nery Júnior em sua obra intitulada Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos - 5ª ed, pág. 365/366)

No presente caso, quando da interposição do recurso, o apelante não cuidou de apresentar o original do documento que lhe comprova o preparo, colacionando cópia (fl. 136), sem nenhum tipo de justificativa, atraindo, assim, a deserção. Afinal, a mera apresentação de cópia (xérox) do recolhimento do preparo, torna o recurso irregular e impede o acesso recursal, por carecer de serventia para efeitos de comprovar a regularidade do pagamento das custas recursais.

Por oportuno, nem se fale em presunção de lealdade processual, que deveria induzir o julgador à correção do preparo demonstrado via cópia reprográfica, sobretudo porque não verifico na espécie a ocorrência de *justo* impedimento apto a justificar a inescusável inércia na colação das guias *originais* do comprovante do preparo quando da interposição do recurso. Tampouco se afirme hábil a comprovar a correção a declaração de autenticidade, firmada pelo

advogado, com fundamento no art. 365, IV, do CPC. É que, conforme bem prescreve o mencionado dispositivo legal, *apenas* as cópias reprográficas de *peças do próprio processo judicial* fazem a mesma prova que os originais, se declaradas autênticas pelo advogado, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE ATACADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. **NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1091065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009)

Ainda, decisão monocrática da mesma Corte:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - FALTA DO GRU ORIGINAL – RECURSO DESERTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 511 DO CPC E DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO
>
> Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por VANESSA DA SILVA GOMES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo.É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. *In casu*, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo deserto, consignando que: "No caso concreto, não se está diante de preparo insuficiente – a demandar a intimação do recorrente para complementação das custas - mas, sim, de deficiente comprovação de preparo, eis que a parte recorrente trouxe por cópia as respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU, conforme certificado às fls. 183." (fls. 208/214 e-STJ). **Conforme a jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo do recurso especial há de ser feita corretamente no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do artigo 511 do CPC e do Enunciado 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

Nesse sentido, assim já se decidiu:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE ATACADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1091065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009) (grifo nosso).Nega-se, portanto, provimento recurso. Publique-se. Intimem-se.Brasília, 20 de junho de 2012.MINISTRO MASSAMI UYEDARelator" (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 139202–RJ – Ministro MASSAMI UYEDA, 29/06/2012)

Não discrepam desse entendimento, diversos outros tribunais pátrios, veja-se:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO EX OFFICIO. NÃO VINCULAÇÃO À ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA.**

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao julgador, em juízo de prelibação, verificar se foram preenchidos, na hipótese *sub judice*, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o recolhimento do valor correspondente ao preparo, de forma regular, no ato da interposição do recurso. Destarte, analisando detidamente os autos da presente apelação, constata-se que a apelante apresentou apenas a cópia do comprovante de pagamento do preparo, constante na GRF (GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial) às fls. 105/106, não tendo sido juntado o comprovante original da guia de recolhimento, única maneira de este tribunal aferir, em juízo primeiro de admissibilidade, o efetivo pagamento do preparo recursal referente à apelação sub examine. As exigências contida no art. 511, c/c o art. 557, ambos do CPC, e no art. 2º da Portaria nº 583/98 desta Corte de Justiça, no ver e sentir deste Relator, prestigiam o princípio da segurança do processo, e não pode ser esquecido. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, *in casu*, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável, como dito, para este tribunal aferir, em juízo primeiro de admissibilidade, o efetivo pagamento do preparo recursal referente à presente insurgência recursal. Sendo assim, a ausência e/ou a irregularidade no preparo "...ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. " (Nelson Nery Junior e ROSA Maria DE ANDRADE Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 11ª edição, 2.010, p. 881). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. *(**TJCE**; AC 000211155.2009.8.06.0112; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 15/08/2012; Pág. 22)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. COMPROVANTE. MERA CÓPIA DESACOMPANHADA DO ORIGINAL. DESERÇÃO. 1. Dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. 2. **O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e se consubstancia no pagamento prévio das respectivas custas, a fim de viabilizar o processo do recurso. A ausência ou a irregularidade no preparo enseja o fenômeno da preclusão e acarreta a deserção. 3. A apresentação de mera cópia do comprovante do recolhimento do preparo, desacompanhada do original, afeta o requisito extrínseco e acarreta a deserção, porquanto tal exceção não foi expressamente prevista pelo legislador, não podendo o magistrado conferir interpretação extensiva**. 4. Recurso desprovido. *(**TJDF**; Rec 2012.00.2.004764-3; Ac. 600.247; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 09/07/2012; Pág. 128)*

PROCESSO CIVIL. ART. 511 CPC. REGRA DO PREPARO IMEDIATO. JUNTADA DE XEROX DO BOLETO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O PAGAMENTO DO PREPARO É RELATIVO AO APELO EM ANÁLISE. APLICABILIDADE DA PENA DE DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.I - **A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido**. II - Apelo não conhecido. (TJMA, Apelação Cível nº 032306-2008 (83.080/2009), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 07.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009).[...]**1. Impõe-se a declaração de deserção ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso.** 2. Recurso que não é conhecido.(**TJMA**, Apelação Cível nº 10513 (83.425/2009), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 14.07.2009, unânime, DJe 03.08.2009).

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. **A simples cópia da guia de custas e do comprovante de recebimento de títulos; não serve para comprovação do preparo, que deve ser feita mediante a juntada do original** [...] (**TJMG**, AI 1.0194.08.087746-8/002, Rel: LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, j. 29/10/2009).

> **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.** O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do art. 511, *caput*, do CPC, o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso. Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. *(**TJRO**; Ag-Ap 0000076-50.2010.8.22.0013; Rel. Des. Moreira Chagas; Julg. 25/01/2011; DJERO 04/02/2011; Pág. 96)*

Ademais, ainda que feita a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99, a qual, em seu art. 2º, permite que o recorrente faça a apresentação, no prazo de cinco dicas, de documentos originais, no caso de interposição via xérox ou fac-símile, o apelante assim não procedeu, quedando-se inerte na juntada da via original.

Assim já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO ESPECIAL - TRANSMISSÃO VIA FAC-SIMILE DO DARF - NÃO-APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL.
> **Não cuidou a parte de apresentar o original do documento que comprova o preparo do recurso. Interpôs o especial via fac-simile, mas não apresentou o original da guia de pagamento do preparo no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei n. 9.800/99**.
> Oportuna a transcrição de parte do julgado desta Corte Superior de Justiça: "É intempestivo o recurso interposto via fax, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da n. Lei 9.800/99" (AGREsp 591.204/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.4.2004).
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no Ag 581.644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 263)

Além disso, o apelante não atendeu a intimação de fl. 236.

Dessa forma, com supedâneo no art. 557, *caput,* c/c art. 511 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR